

 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.737 , de 30/03/22.

Processo: 87.177

PROJETO DE LEI Nº. 13.486

Autoria: **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**

Ementa: Altera a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

Arquive-se

Diretor Legislativo
06/04/22



PROJETO DE LEI Nº. 13.486

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 02/10/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 277		QUORUM: 1/3	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 02/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input checked="" type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 02/10/21
À <u>CECLAT</u> . Diretor Legislativo 02/10/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 02/09/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/09/21
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PUBLICAÇÃO P 48775/2021
11/09/21

Apresentado.
Examinado às comissões indicadas:
Leandro Sala
Presidente
08/09/2021

APROVADO
Leandro Sala
Presidente
15/03/2022

PROJETO DE LEI N.º 13.486
(José Antônio Kachan Júnior)

Altera a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

Art. 1º. A Lei nº 9.456, de 10 de julho de 2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º em § 1º:

“Art. 1º. (...)

(...) ”

§ __. A **Campanha** observará as seguintes diretrizes:

I – promoção do respeito e da tolerância às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

II – melhoria da comunicação e preservação de relações;

III – cultura do diálogo;

IV – educação para a paz, envolvendo valores e uma nova visão acerca dos conflitos;

V – prevenção da violência no ambiente escolar;

VI – inclusão dos alunos e professores na solução de problemas escolares, possibilitando um ambiente harmonioso.

§ __. Os mediadores poderão ser funcionários das escolas ou voluntário externo, preferencialmente com formação na área de mediação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.406 - fl. 2)

Justificativa

O presente projeto visa complementar a Lei nº 9.456/2020, trazendo alterações necessárias para a população compreender o objetivo da Campanha “Mediação Escolar” e a sua necessidade na preservação do diálogo entre os litigantes, para que, com argumentações válidas, se possa chegar na solução dos conflitos, prevalecendo os ideais de uma sociedade plural, madura e democrática, conforme o intento presente no texto constitucional.

Pelo exposto, solicitamos o apoio dos nobres Edis para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 02/09/2021


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
“Dr. Kachan Jr.”





Processo SEI nº 5.995/2020
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

LEI N.º 9.456, DE 10 DE JULHO DE 2020
(*Silas Ramos da Silva*)

Institui a Campanha "MEDIÇÃO ESCOLAR" de incentivo à solução pacífica de conflitos.

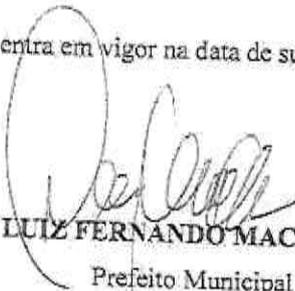
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de junho de 2020, PROMULGA a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituída a Campanha "MEDIÇÃO ESCOLAR", a ser promovida pela sociedade civil organizada, com a finalidade de implementar a cultura de paz nas unidades escolares, mediante ações que estimulem, incentivem e promovam a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com soluções pacíficas dos conflitos.

Parágrafo único. A promoção da Campanha dar-se-á por meio de:

- I - reuniões de grupo;
- II - palestras educativas;
- III - apresentação de estudos de casos.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 277

PROJETO DE LEI Nº 13.486

PROCESSO Nº 87.177

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, o presente projeto de lei altera a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

04.

A propositura encontra sua justificativa a fl.

É o relatório.

PARECER:

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art.13, I, e o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que vem com o intento de complementar a Lei 9.456/2020. O presente projeto de lei vem com o objetivo de trazer novas diretrizes voltadas para a população compreender a importância da campanha “Mediação Escolar”, visto que, através do diálogo os litigantes possam chegar à solução de seus conflitos, assim colaborando para uma sociedade plural, madura e democrática, como mencionado pelo nobre Edil.

Trata-se, portanto, de norma programática, trazendo tão somente diretrizes a serem seguidas no Município, de modo que não há violação à competência privativa do Chefe do Executivo, bem como não gera despesas para a Administração Pública.

Sendo assim, não se vislumbra no presente projeto de lei vício de iniciativa, tendo em vista que não importa na prática de atos de governo ou de caráter administrativo próprio do Executivo.

Para corroborar com esse entendimento, buscamos respaldo em decisões cujas ementas reproduzimos, objeto de ações diretas de inconstitucionalidade julgadas improcedentes por não apresentarem vício

[assinatura]



de origem, firmando entendimento de que a matéria é de competência concorrente, *in verbis*:

ADIN 2196158-67.2018.8.26.0000

Classe: Direta de Inconstitucionalidade

Relator(a): Antonio Celso Aguilar Cortez

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/02/2019

"Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que **"Institui a Campanha 'Coração de Mulher'**, e dá outras providências" no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, '2' e '4'; 25; 47, II e XIX, 'a'; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. **Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.** Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C.





Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.". (grifo nosso).

ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000

Relator(a): Borelli Thomaz

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 01/02/2011.

"Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a **Campanha** "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. **Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo.** Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. Ação Improcedente.". (grifo nosso).

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciarse-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

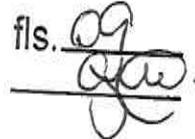
put", L.O.J.).

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, "ca-

Jundiaí, 03 de setembro de 2021.



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

fls. 09




Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira

Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira

Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala

Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias Sanches

Estagiária de Direito



Gabriely Alves Barberino

Estagiária de Direito

Marissa Turquetto

Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.177

PROJETO DE LEI Nº 13.486, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

PARECER

A proposta em tela pretende alterar a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica inserto nas fls. 06/09, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 08-09-2021.

APROVADO
08/09/2021

[Handwritten signature]
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
CÍCERO CAMARGO DA SILVA

[Handwritten signature]
EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

[Handwritten signature]
Engº. MARCELO GASTALDO

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, CULTURA, DESPORTO, LAZER E TURISMO **PROCESSO 87.177**

PROJETO DE LEI Nº 13.486, do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**, que altera a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

PARECER

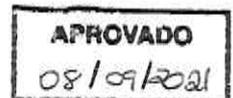
Por força de alçada regimental (art. 47, V) a esta Comissão é delegada a competência da abordagem de **mérito** das matérias relacionadas, dentre outras, as alíneas que adiante destacamos: b) serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, recreativos e de lazer; c) programas voltados ao idoso, à criança, ao adolescente, à mulher e às pessoas com deficiência e mobilidade reduzida; d) programas voltados à juventude.

O presente caso enquadra-se em tal espectro pois busca alterar a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

Do ponto de vista desta comissão, amparada no parecer da Procuradoria Jurídica, às fls. 06/09, o projeto não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que está revestido da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”).

Isto posto, consignamos o **voto favorável** à sua tramitação.

Sala das Comissões, 08-09-2021.



Douglas do Nascimento Medeiros
DOUGLAS DO NASCIMENTO MEDEIROS
Presidente e Relator

Adilson Roberto Pereira Junior
ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
“Juninho Adilson”

Adriano Santana dos Santos
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS

Daniel Lemos
DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA
Vereador

Leandro Palmarini
LEANDRO PALMARINI



Processo 87.177



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.486

(José Antônio Kachan Júnior)

Altera a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 15 de março de 2022 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº 9.456, de 10 de julho de 2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º em § 1º:

“Art. 1º. (...)

(...)”

§ 2º. A **Campanha** observará as seguintes diretrizes:

- I – promoção do respeito e da tolerância às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;*
- II – melhoria da comunicação e preservação de relações;*
- III – cultura do diálogo;*
- IV – educação para a paz, envolvendo valores e uma nova visão acerca dos conflitos;*
- V – prevenção da violência no ambiente escolar;*
- VI – inclusão dos alunos e professores na solução de problemas escolares, possibilitando um ambiente harmonioso.*

[Handwritten signature]



§ 3º. Os mediadores poderão ser funcionários das escolas ou voluntário externo, preferencialmente com formação na área de mediação.” (NR) (Autógrafo do PL 13.486 – fls. 2)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quinze de março de dois mil e vinte e dois (15/03/2022).

Fauzaz Taça
FAOUAZ TAÇA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.486

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 15 / 03 / 22

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Solânia*

RECEBEDOR: *Landei*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 05 / 04 / 22

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

[Handwritten signature]

GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 15
Cris

Ofício GP.L n.º 080/2022

Processo SEI n.º 5.013/2022

Câmara Municipal de Jundiaí

Protocolo Geral nº 88212/2022
Data: 04/04/2022 Horário: 14:18
Administrativo -

Jundiaí, 30 de março de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

~~JUNTE-SE~~
Diretoria Legislativa
04 104 122

Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.737, objeto do Projeto de Lei nº 13.486, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.737, DE 30 DE MARÇO DE 2022
(José Antônio Kachan Júnior)

Altera a Lei 9.456/2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, para prever diretrizes e dispor sobre os mediadores.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 15 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. A Lei nº 9.456, de 10 de julho de 2020, que instituiu a Campanha “Mediação Escolar” de incentivo à solução pacífica de conflitos, passa a vigorar com os seguintes acréscimos, convertendo-se o parágrafo único do art. 1º em § 1º:

“Art. 1º. (...)

(...)”

§ 2º. A **Campanha** observará as seguintes diretrizes:

I – promoção do respeito e da tolerância às diferenças decorrentes da pluralidade de opiniões, sentimentos, características e religiões;

II – melhoria da comunicação e preservação de relações;

III – cultura do diálogo;

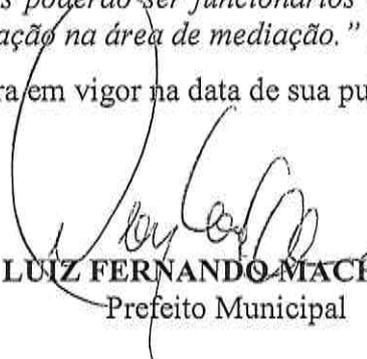
IV – educação para a paz, envolvendo valores e uma nova visão acerca dos conflitos;

V – prevenção da violência no ambiente escolar;

VI – inclusão dos alunos e professores na solução de problemas escolares, possibilitando um ambiente harmonioso.

§ 3º. Os mediadores poderão ser funcionários das escolas ou voluntário externo, preferencialmente com formação na área de mediação.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos trinta dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

PROJETO DE LEI Nº. 13.486

Juntadas:

fls. 02 a 05 em 02/09/2021 dr.
fls. 06 a 09 em 02/09/2021 (Ru)
fls. 10 e 11 em 08/09/2021 (Jes)
fls. 12 a 14 em 15/09/22 (Jes)
fls. 15 e 16 em 04/04/22 (Ru)

Observações: